



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOS: TOMADA DE PREÇOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 215/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A DRENAGEM DO CANAL DE NAVEGAÇÃO DO RIO TUCURUÍ E RIO XINGU NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU.

RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 215/2021 PMVX, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2/2021-008 PMVX, visando à contratação de empresa para a drenagem do canal de navegação do Rio Tucuruí e Rio Xingu no Município de Vitória do Xingu.

Por meio do Ofício nº 845/2021 – SEINFRA de 22 de outubro de 2021 foi encaminhado pelo Secretário de Infraestrutura os documentos que compõe o Projeto Básico; Planilha Orçamentária Resumida, Sintético; Orçamentária Analítica e Cronograma físico-financeiro.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, TOMADA DE PREÇO 2/2021-008 - PMVX e seus anexos, quais sejam:

Anexo I – Carta Proposta;

Anexo II – Anexos Tomada de Preços;

Anexo I – Remuso

Anexo II – Planilha Orçamentária;

Anexo III – Planilha Analítica;

Anexo IV – Cronograma Físico e Financeiro;

Anexo V – Memorial Descritivo – Projeto Básico;

Anexo VI – Projeto – Layout;

Anexo III – Contrato Administrativo;

Anexo IV – Carta Credencial;

Anexo V – Declaração do Cumprimento do Inciso XXXIII Art 7º da CF;

Anexo VI – Declaração de Sujeição ao Edital e Inexistência de Fatos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

Supervinientes Impeditivos da Habilitação;

- Anexo VII – Atestado de Visita Técnica;
- Anexo VIII – Declaração de Recebimento do Edital e seus anexos;
- Anexo IX – Declaração de Inexistência de Parentesco;
- Anexo X – Declaração de Elaboração de Proposta Independente;
- Anexo XI – Declaração de Autorização a PMA para Investigações Complementares;
- Anexo XII – Declaração de Fidelidade e Veracidade dos Documentos

Apresentados;

- Anexo XIII – Declaração de Responsabilidade Técnica.
- Anexo XIV – Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Riode Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

MÉRITO:

Fase preparatória do certame

A modalidade de licitação em questão está prevista no art. 22, inciso II, § 2º, c/c artigo 23, inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, e atualizada pelo Decreto nº 9.412/18, vejamos:

**“Lei 8.666/93 - Art. 22 -
II – Tomada de Preço;**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

§2º- Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à datadorecebimento das propostas, observadas a necessária qualificação.

Art. 23.....

I - para obras e serviços de engenharia: a).....;

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Decreto nº 9.412/18 – Art. 1 - Os valores

..... estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam

atualizados nos seguintes termos: I –

para obras e serviços de engenharia: a).....;

b) tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Analisando os autos, e considerando se tratar de obras, cujo valor estimado, conforme consta na planilha de estimativa/orçamento, obtido através da Coordenação de Engenharia da SEINFRA, é de R\$ 3.201.130,57 (três milhões, duzentos e um mil, cento e trinta reais e cinquenta e sete centavos), logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; projeto básico e critério de julgamento.

É importante frisar que o Projeto Básico incluso deverá conter todos os elementos previstos no Artigo 6º, inciso IX, alíneas „a”, „b”, „c”, „d”, „e” e „f” da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação da Comissão Permanente de Licitação.

DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão- somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, destacamos os seguintes:

Analizando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem 2/2021-008, informa a SEINFRA como repartição interessada, a modalidade Tomada de Preços como sendo a adotada por este edital e o regime de execução empreitada por preço global. Ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação informado no preambulo deste é o de MENOR PREÇO por lote. Adiante, o preambulo faz menção a legislação aplicável ao presente edital e indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital nos itens “1” a “6” o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como condições para participação na Licitação, respectivamente.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de empresa para a drenagem do canal de navegação do Rio Tucuruí e Rio Xingu no Município de Vitória do Xingu., e no seu Projeto Básico informa, detalhadamente, a especificação dos serviços que serão licitados, conforme a necessidade desta secretaria.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame item “6” do edital.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 11.2.1 – habilitação jurídica, item 11.3 - regularidade fiscal e trabalhista, item 11.4 - qualificação técnica, item 10.5 – qualificação econômico - financeira e item 11.6 – outros documentos complementares, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 20, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo XII, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente a origem do contrato, legislação, do objeto, do regime de execução, e do recebimento, dos recursos financeiros para atender as despesas, das condições do pagamento e da retenção dos tributos, do prazo de execução, das garantias, da força maior ou caso fortuito, das obrigações da contratada, das obrigações da contratante, da fiscalização, do diário de obras, e do canteiro de obras, das penalidades, da multa, da inexecução da obra, dos direitos da contratante, das provas e testes materiais, da rescisão, da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

cessão e transparência contratual, dos encargos decorrentes do contrato, da vinculação, da vigência contratual e prorrogação e do foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Tomada de Preços que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Vitória do Xingu, 22 de outubro de 2021.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA